

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSE SARNEY e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Em seu art. 1º, a PEC estabelece as seguintes medidas:

I – reduz o número de suplentes de Senador para um;

II – proíbe a eleição de suplente que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até o segundo grau ou por adoção;

III – mantém a convocação do suplente em caso de afastamento temporário ou definitivo do titular, mas na hipótese de vaga determina a realização de nova eleição, na seguinte conformidade:

a) se a vaga ocorrer até cento e vinte dias das próximas eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo Senador será eleito em pleito simultâneo a essas eleições;

b) se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias das próximas eleições gerais, sejam municipais ou federais e estaduais, o novo Senador será eleito em pleito simultâneo às eleições gerais subsequentes;

c) o suplente exercerá o cargo somente até a posse do Senador eleito para a conclusão do mandato do antecessor;

d) o Senador eleito assumirá o cargo no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao de sua eleição e concluirá o mandato do antecessor, ou seja, do Senador afastado definitivamente.

Além disso, o art. 2º afasta a aplicação das referidas medidas aos mandatos em curso, quais sejam, os mandatos dos Senadores e suplentes eleitos em 2006 e em 2010.

Registraram os ilustres autores, entre os quais os membros da Comissão da Reforma Política instituída pelo Presidente José Sarney, que a proposta pretende aperfeiçoar as normas aplicáveis à suplência de Senador e ampliar a legitimidade do Senado Federal perante o eleitorado e a sociedade brasileira.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

A proposta também não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si, razão pela qual não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável. Esta Casa está convicta da necessidade de se alterarem as normas que regem a suplência de Senador. Afinal, embora a eleição para o Senado seja majoritária e preveja a eleição do titular e de dois suplentes, que serão convocados em caso de afastamento temporário ou definitivo do titular, é sabido que há pouca transparência tanto no processo de escolha como na divulgação das candidaturas dos suplentes.

Desta forma, merecem aprovação a proibição do nepotismo na escolha dos suplentes, bem como a realização de nova eleição popular em caso de abertura de vaga de Senador, visto que tais medidas contribuirão para o aumento da legitimidade do exercício do mandato de Senador.

Relembro que o tema já foi objeto de discussão e aprovação por essa Comissão no ano de 2008, quando foi apreciada a PEC nº 11, de 2003, e proposições apensadas. Naquela ocasião, foram aprovadas a eleição de Senador com apenas um suplente, a vedação do nepotismo na escolha do suplente e a convocação do suplente em caso de vaga somente até a eleição geral ou municipal mais próxima, nos termos do parecer com substitutivo apresentado pelo Senador Demóstenes Torres.

Como destacou há época o ilustre relator, os suplentes não são tão expostos ao sufrágio popular quanto os titulares, razão pela qual seria necessária solução com maior amparo na vontade do eleitor.

No entanto, a referida PEC nº 11, de 2003, bem como as PECs nºs 1, 12, 18 e 55, de 2007, serão reapreciadas por esta Comissão, tendo em vista que as demais proposições a ela apensadas foram arquivadas.

Entendo, ainda, que a proposição atual aperfeiçoa o citado substitutivo aprovado por esta Comissão, uma vez que estabelece prazo mínimo de cento e vinte dias para que se realize nova eleição para escolha do Senador que concluirá o mandato do titular afastado definitivamente. Afinal, nas eleições regulares, quatro meses é o prazo hábil para que se proceda às seguintes etapas do processo eleitoral: escolha dos candidatos em convenção partidária, registro de candidatura na Justiça Eleitoral, realização de propaganda eleitoral e eleição propriamente dita.

A proposição também é meritória ao garantir o direito adquirido e a segurança jurídica dos atuais Senadores e suplentes, eleitos em 2006 e em 2010, proibindo que sejam atingidos pelas alterações propostas.

No que se refere à técnica legislativa, a ementa da proposição merece pequeno reparo, razão pela qual apresento uma emenda de redação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, a seguinte redação:

Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador e vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator